



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024904-21.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.

AGRAVADA: NEUZA ELOIZA DA SILVA PACÍFICO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIGHT. DIREITO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TOI. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL TUTELA DE URGÊNCIA. *ASTREINTES*. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA), EM CÚMULO SUCESSIVO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO SIMPLES DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA, DETERMINANDO QUE A CONCESSIONÁRIA RESTABELECESSE O SERVIÇO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) DIÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE APROPRIADO À HIPÓTESE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. QUANTIA COMPATÍVEL COM A NATUREZA COERCITIVA DO INSTITUTO, QUE VISA INIBIR O COSTUMEIRO, INACEITÁVEL E DESPRESTIGIOSO DESCUMPRIMENTO DOS COMANDOS JUDICIAIS, BURLANDO A GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E SUA POSSÍVEL CELERIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0024904-21.2019.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravante e agravada LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e NEUZA ELOIZA DA SILVA PACÍFICO,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.  
**Decisão unânime.**

### RELATÓRIO

**01. Tem-se de agravo de instrumento da decisão que, em ação de procedimento comum, ajuizada por NEUZA ELOIZA DA SILVA PACÍFICO, em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A, com pedido de constituição de obrigação de fazer (restabelecimento do serviço de fornecimento energia elétrica), em cúmulo sucessivo com declaração de inexistência de débito, repetição de indébito simples e responsabilidade civil por dano moral, deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou o restabelecimento do serviço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, no total a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**02. Inconformada, agrava a ré (razões de fls. 02 a 10, indexador n.º 02), alegando, em síntese, que a multa cominatória deve ser reduzida, porque foi fixada em patamar excessivamente elevado, resultando desproporcional e apta a gerar o enriquecimento ilícito da agravada.**

**03. E aduz que os valores fixados causam impacto em uma série de compromissos e dificultam-lhe a prestação de serviços, porquanto não há provisionamento específico.**

**04. Assim alicerçada, quer ver provido o instrumental, com a reforma da interlocutória, para reduzir o valor da multa por suspensão do**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

serviço para R\$ 100,00 (cem reais) diários, limitados a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

05. Embora intimada a recorrida não contra-arrazoou, conforme certificado às fls. 24 (mesmo indexador).

06. O recurso está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 13, mesmo índice eletrônico).

**É o relatório.**

#### VOTO

07. Frisa-se, de plano, o cabimento deste recurso, conforme recente julgamento do REsp n.º 1.752.049/PR, sob relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi (Julgado aos 12/03/2019 e publicado no DJe dos 15/03/2019). Confirmam-se-lhe ementa e excerto:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCEITO DE “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA” PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. CONCEITO QUE COMPREENDE O EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, A DISCIPLINA SOBRE O MODO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO, A ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS DE EFETIVAÇÃO E A NECESSIDADE OU A DISPENSA DE GARANTIAS. EXTENSÃO PARA A HIPÓTESE EM QUE SE IMPÕS AO BENEFICIÁRIO O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DE ESTADIA DO BEM IMÓVEL EM PÁTIO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Ação proposta em 18/02/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído à Relatora em 13/07/2018. 2- O propósito recursal é definir se o conceito de “decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15, abrange também a decisão interlocutória que impõe ao credor fiduciário o dever de arcar com as despesas relacionadas ao depósito do bem em pátio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

de terceiro. 3- O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória. 4- Na hipótese, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória, mas, sim, diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar desse instituto, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.” (Sublinhamos)

“(...) Em síntese, é possível concluir que o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em 2º grau de jurisdição.”

08. O agravo de instrumento preenche, pois, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

09. No mérito, que se limita ao valor das *astreintes*, trata-se de importantes instrumentos legais de dissuasão e, mesmo, de coação, operando a favor do cumprimento dos comandos judiciais, que, do contrário, tornar-se-iam inócuos, como se fossem mero *flatus vocis*.

10. A sufragar tal entendimento, consultem-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: **AgRg nos EDcl no REsp**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

n.º 1.277.152/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 06/08/2015; AgInt no AREsp n.º 1.097.869/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 19.10.2016; AgInt no AREsp n.º 1.039.331/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2016; AgRg no RMS n.º 54.105/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 24.04.2018.

11. E, na hipótese dos autos, aplicado o Princípio da Proporcionalidade, que faz atuar com significância o Postulado da Razoabilidade, a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) é apropriada, mesmo porque é notória a recalcitrância da concessionária em observar os princípios insculpidos no CODECON, o que fica evidenciado pelo fato de que, no ano de 2018, foi a sociedade empresária que liderou o ranking de empresas mais acionadas. Confira-se:

NOTÍCIAS > NOTÍCIA > LIGHT LIDERA A LISTA DAS EMPRESAS MAIS ACIONADAS NA JUSTIÇA EM 2018

Light lidera a lista das empresas mais acionadas na Justiça em 2018

Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 03/01/2019 11:00

Concessionárias de energia, companhias telefônicas e bancos concentram a maior parte dos 277.444 registros do TOP-30 de empresas mais acionadas nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em 2018. Os dados estão disponíveis no site do TJRJ.

De janeiro a novembro desse ano, a Light, primeira colocada na tabela dos litigantes, teve 70.911 ações. A Claro/BCP, de telecomunicações, com 23.633 notificações, a Ampla, também de energia, com 17.553, a Telemar, 16.506, e o banco Bradesco, 14.788, completam as primeiras posições.

**Confira a lista completa:**

Light Serviços de Eletricidade S/A – 70.911

BCP S.A (Claro, ATL-ALGAR, ATL, Telecom Leste AS) – 23.633

Ampla – Energia e Serviços S/A – 17.553

Telemar Norte Leste S/A (OI – Telefonia Fixa) – 16.506

Banco Bradesco S/A – 14.788

12. Insta, ademais, atentar-se para o fato de que a segunda colocada, “BCP S/A (Claro)”, responde a **23.633** (vinte e três mil seiscentos e trinta e três) processos, ao passo que a aqui contumaz recorrente bate a notável marca de **70.911** (setenta mil novecentos e onze) feitos em que é ré.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

13. Assim, não é possível nenhuma contemplação, sendo certo que não se deixa de reconhecer direito, mas se observa o comportamento de desprezo para com as Instituições, a lei estadual, as resoluções da ANEEL e o CODECON, solenemente ignorados pela reiterada prática ilegal, em afrontoso desafio também à Jurisprudência pátria, por isso também que deve ser mantido o valor fixado, já que a decisão pretende fazer com que seja restabelecida prestação de serviço essencial.

14. Ademais, o quantitativo vem sendo adotado por esta e. Corte de Justiça, para casos assemelhados, do que são prova os seguintes arestos:

“0018194-82.2019.8.19.0000. Des. JOSÉ CARLOS PAES. Julgamento: 26/06/2019. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOI. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. *ASTREINTE*. VALOR. MANUTENÇÃO. (...) No caso dos autos, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de interrupção do serviço ou não restabelecimento, não se mostra excessivo, não se havendo de falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante da essencialidade do serviço prestado pela ré. Ademais, não apresentou a agravante qualquer argumento hábil a justificar a redução perquirida. 11. Recurso não provido.”

“0031977-44.2019.8.19.0000. Des. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS. Julgamento: 26/06/2019. DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Suspensão do serviço de energia elétrica na residência da autora. Tutela de urgência deferida. Decisão que defere a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de interromper ou restabeleça o fornecimento de energia na residência da autora, no prazo de 24h, bem como suspenda a cobrança



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

decorrente do TOI aplicado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“0024726-72.2019.8.19.0000. Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA. Julgamento: 25/06/2019. DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TOI. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS INERENTES AO TOI E DE SUSTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETTRICA. FIXAÇÃO DE MULTA ÚNICA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E QUE SOMENTE SERÁ DEVIDA SE HOVER DESCUMPRIMENTO.”

“0033034-97.2019.8.19.0000. Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES. Julgamento: 19/06/2019. DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Ação de declaratória c/c indenizatória. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora em decorrência do TOI em debate, ou o restabeleça no prazo de vinte e quatro horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado, inicialmente, ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não eximida a autora de realizar o pagamento regular das faturas de consumo expedidas pela efetiva utilização do serviço. (...) Recurso não provido.”

“0021739-63.2019.8.19.0000. Des. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO. Julgamento: 05/06/2019. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de instrumento. Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Decisão que deferiu a tutela de urgência determinando à ora agravante que proceda o reparo da fiação elétrica do poste à casa da autora e restabeleça a energia elétrica em 4 (quatro) horas, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de inadimplemento da obrigação de fazer. (...) A multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de inadimplemento se revela razoável e em conformidade com o direito tutelado, refletindo quantia a inibir o devedor de inadimplir o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

mandamento jurisdicional, sob pena de torná-lo ineficaz. RECURSO DESPROVIDO.”

15. Quanto ao limite, mantém-se aquele fixado na interlocutória (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), ressaltando-se que, para alcançá-lo, precisaria a agravante descumprir o comando judicial por 10 (dez) dias, vale dizer, deixar a agravada sem energia elétrica, por esse período, o que seria extremamente grave.

16. No mais, soa intuitivo que a multa cominatória não objetiva compelir a agravante a pagá-la, haja o que houver; intenta, apenas, fazê-la cumprir o comando jurisdicional, o contrário do que se tem, infelizmente, tornado verdadeiro vezo nacional, com base em todo tipo de alegação.

17. Cumpra a ré, corretamente, o comando (provisório!...), e não pagará um centavo de multa.

18. Insta, ainda, lembrar que não há cogitar-se de enriquecimento sem causa (muito menos, ilícito), sem o correlato empobrecimento indevido e sem causa que o justifique (cf. Mestre SILVIO RODRIGUES, em “Direito Civil”, vol. 3, 30ª ed. Forense – 2004, pp. 422 e 423).

19. E, francamente... não há, nos autos, nenhum sinal de empobrecimento da sociedade empresária, além do que a causa da multa cominatória está presente (porque paira dúvida sobre a legalidade da cobrança) e, evidentemente, o valor das *astreintes* não enriquecem ninguém, nem mesmo relativamente, sendo, outrossim, razoável e devido o pagamento, se (e somente se, repita-se!...) a agravante descumprir o comando jurisdicional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

20. Assim, também se coarcta, indiretamente, a inefetividade processual e o desprestígio do próprio Poder Judiciário.

21. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e desprovê-lo.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

**Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

**Relator**